



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0002105-84.2013.8.14.0015  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RECORRENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RECORRIDO: GEREMIAS FERREIRA ARAÚJO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DO ART. 180 E 308 DO CPB – DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO RECORRIDO QUE NÃO É CAUSA DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PODE SER RETIFICADA A QUALQUER TEMPO - DECISUM QUE FERRE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ACUSADO QUE ESTÁ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência do endereço do recorrido, ainda que integre a sua qualificação, nos termos do art. 41 do CPP, na exordial acusatória, não causa a sua inépcia, tendo em vista que pode ser retificada a qualquer tempo, ex vi do art. 259 do CPP.
2. Não se mostra razoável exigir, na denúncia, o endereço do recorrido, pois as diligências realizadas durante o inquérito policial demonstraram que este se encontra em local incerto e não sabido, o que permite a sua citação por edital, o que constituía mais um motivo para que a inicial acusatória não fosse rejeitada.
3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.  
Belém, 07 de junho de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

**R E L A T Ó R I O**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão do juízo a quo que rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrido GEREMIAS FERREIRA ARAÚJO, na qual lhe imputava a prática dos crimes dos arts. 180 e 308 do CP, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Afirma o recorrente que, na hipótese dos autos, a exigência do endereço do recorrido na exordial acusatória é descabida, uma vez que encontra-se em local incerto e não sabido, conforme as investigações realizadas no



inquérito policial.

Alega ainda que o referido motivo não é causa de rejeição da denúncia, por não constar do rol do art. 395 do CPP.

Por isso, pede o provimento do recurso para que o processo retorne a sua regular tramitação. Em contrarrazões, o recorrido defende o improvimento do recurso, tendo em vista que é ônus do recorrente indicar o endereço a fim de possibilitar a sua citação.

Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**DOS FATOS**

Consta dos autos, que no dia 27/03/2013, na Cidade de Castanhal, o acusado foi flagrado na posse de uma motocicleta roubada e se utilizando de documentos pertencentes ao senhor Wesley Achilles Oliveira de Sena.

Por isso, o recorrido foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 308 do CP. Porém, a exordial acusatória foi rejeitada, uma vez que o recorrente não declinou o endereço do recorrido.

Eis a suma dos fatos.

**DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA**

Afirma o recorrente que, na hipótese dos autos, a exigência do endereço do recorrido na exordial acusatória é descabida, uma vez que encontra-se em local incerto e não sabido, conforme as investigações realizadas no inquérito policial.

Com efeito, estabelece o art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ora, o endereço integra a qualificação do acusado, um dos elementos essenciais da denúncia, uma vez que permite a sua citação e, assim, o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, a ausência de elementos da qualificação não é causa, de per si, de rejeição da exordial acusatória, uma vez que pode ser retificada a qualquer



tempo no curso do processo, conforme determina o art. 259 do CPP:

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência, mutatis mutandis:  
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO. IDENTIFICAÇÃO POR IMPRESSÕES DIGITAIS: ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Omissis.
2. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não se trata de denúncia contra pessoa indeterminada, mas sim contra pessoa determinada, de qualificação ignorada.
3. Como dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a qualificação do acusado é um dos requisitos da denúncia. Contudo, a ausência de um dos dados qualificativos, como o verdadeiro nome do acusado, não enseja a sua inépcia, que pode ser suprida por outros elementos identificadores.
4. A legislação processual ainda permitiu em seu artigo 259 o início da ação penal mesmo sem a identificação nominal do acusado, bem como previu a possibilidade de a verdadeira identificação ser retificada a qualquer tempo.
5. A ausência de qualificação do acusado, não impede a propositura da ação penal quando a identidade física for certa por outros elementos, como a identificação datiloscópica. Precedentes.
6. a 7. Omissis.
8. Recurso provido.(TRF-3 - RSE: 3147 MS 0003147-56.2011.4.03.6005, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/04/2014, PRIMEIRA TURMA, DJ: 08/05/2014 )

No caso em análise, conforme o relatório da autoridade policial, o recorrido encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 79 - do IPL em apenso), tanto é que não consta seu endereço.

Dessa forma, revela-se desarrazoada a decisão recorrida, até porque o recorrido pode ser citado por edital.

Por isso, deve ser acolhido o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para restabelecer o curso da ação penal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de junho de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator